

A. I. N.^º - 278904.0004/11-0
AUTUADO - RENCO EQUIPAMENTOS S/A
AUTUANTES - JAYME BORGES DOMINGUES FILHO e MOYSÉS DE OLIVEIRA ANDRADE JR.
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 09.05.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0115-04/12

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. b) ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Restou comprovada a regularidade do estorno de débito relativo a saídas interestaduais de produtos que tiveram o pagamento do imposto por antecipação. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÃO DE REMESSA INTERESTADUAL PARA DEMONSTRAÇÃO. Infração reconhecida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS. DO ATIVO FIXO E MATERIAL DE CONSUMO. Infração reconhecida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte do valor exigido já tinha sido recolhido e parcelado antes do início da ação fiscal. Restou diferença devida tendo em vista que na apuração da base de cálculo do imposto recolhido de forma espontânea a empresa aplicou MVA menor que a prevista na legislação. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/09/11, exige ICMS no valor de R\$226.389,91 acrescido da multa de 60% em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal - R\$40.702,93.
02. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte efetuou estorno de débito sem a devida justificativa, conforme registro à fl. 19 do LAICMS, no mês de setembro/08 - R\$47.180,16.
03. Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para fora do Estado, destinado a demonstração. Consta na descrição dos fatos que se refere à remessa interestadual de uma Escavadeira Esteira/Doosan, consignada na nota fiscal 192 de 18/02/07 conforme descrito na Nota Fiscal 1402, emitida por ora do retorno em 21/02/08 - R\$47.760,00.
04. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que refere-se à aquisições de bens de ativo e material para uso/consumo conforme Anexo 04 - R\$3.301,65.

05. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA (junho/08) - R\$87.445,17.

O autuado na defesa apresentada (fls. 46/47) inicialmente esclarece que exerce atividade de comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, partes e peças, e através de seu representante legal vem “impugnar os lançamentos contidos nas infrações de número 02 e 05 do citado Auto de Infração” (fl. 69).

No tocante à infração 2, diz que o estorno efetuado no mês de setembro/08 tem amparo no art. 374, IV do RICMS/BA (em substituição a procedimentos previstos nos incisos I e III...), conforme transcreveu à fl. 46 e demonstrativo da composição dos valores estornados.

Quanto à infração 5, informa que a exigência fiscal relativa ao mês de junho/08 (ICMS-ST) o mesmo foi objeto de pagamento através do parcelamento nº 363110-9, originado do PAF 600000.0611/10-0 no valor total de R\$329.324,54 referente aos meses de fevereiro a junho/08.

Argumenta que o valor pago através de parcelamento teve valor histórico R\$72.045,91 (junho/08) sendo que a diferença de R\$3.446,91 foi recolhida através de guia complementar em 25/09/10 acrescido de multa e juros. Ressalta que junta os documentos comprobatórios ao processo.

Os autuantes na informação fiscal (fls. 69/70) inicialmente discorrem sobre as infrações, comentam as alegações defensivas e ressaltam que as infrações 1, 3 e 4 foram reconhecidas inclusive com manifestação de quitá-las “parte em espécie, parte através de certificado de crédito”.

Com relação às infrações 2 e 5 informam que durante a ação fiscal foram solicitados os documentos fiscais sendo que os mesmos não foram apresentados até a conclusão dos trabalhos.

Com relação à infração 2, afirmam que “parecem” procedentes as alegações defensivas comprovando o estorno de débito efetuado, com amparo no art. 374, V do RICMS/BA, vinculado às operações interestaduais de produtos cuja exigência de ICMS já havia sido esgotada pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

No tocante à infração 5, reconhecem que os valores exigidos relativos ao mês de junho/08 foi comprovado seu recolhimento mediante parcelamento no PAF 6000000611/10-0. Concluem requerendo a procedência do lançamento em relação às infrações 1, 3 e 4.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 71), tendo sido concedido prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

A Secretaria do CONSEF juntou detalhes do parcelamento de parte do débito constante do SIGAT.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à utilização indevida de crédito, estorno de débito irregular, falta de pagamento em remessa interestadual e da diferença de alíquota.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu as infrações 1, 3 e 4. Portanto, inexistindo questionamentos destas infrações, as mesmas devem ser mantidas. Infrações procedentes.

Com relação à infração 2, o autuado alegou que promoveu o estorno de débito de acordo com o que determina a legislação do ICMS o que foi acatado pelos autuantes na informação fiscal.

Verifico que a fiscalização juntou à fl. 11 cópia da fl. 19 do resumo da apuração do ICMS no qual foi lançado no campo do crédito o item “007 – Estorno de débitos Vendas peças enq. Na ST” e um demonstrativo às fls. 53/59 intitulada “Relação de NFS emitidas de peças para outros Estados” totalizando na coluna “Valor ICMS” R\$47.180,16.

Pelo exposto, embora o autuado e o autuante não tenham detalhado com clareza o fato, pode se inferir que a empresa efetuou venda de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (peças) no mês de setembro/08, e como o imposto já tinha sido recolhido por

antecipação, destacou o imposto nas notas fiscais de vendas interestaduais e lançou o mesmo valor (pelo total) a título de estorno de débito com amparo no art. 374, IV do RICMS/BA.

Assim sendo, restou comprovada a regularidade do procedimento por parte do contribuinte, motivo pelo qual acato os argumentos e demonstrativos apresentados, elidindo a exigência fiscal. Infração improcedente.

Relativamente à infração 5, o autuado alegou na sua defesa que o valor exigido relativo ao mês de junho/08 (ICMS-ST) já tinha sido objeto de pagamento por meio de parcelamento o que foi acatado pelos autuantes. Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que a fiscalização elaborou o demonstrativo acostado à fl. 39 no qual apurou ICMS devido de R\$87.445,17. Por sua vez o autuado juntou à fl. 52 demonstrativo à fl. 52 no qual constam as mesmas notas fiscais relacionadas na planilha elaborada pela fiscalização, no qual apurou R\$75.492,82 (Parcelou R\$72.045,91 e recolheu o valor de R\$3.446,91 conforme DAE às fls. 60/61).

Portanto, embora os autuantes tenham acatado o demonstrativo apresentado com a defesa, constato que existe uma diferença entre o valor exigido no mês de junho/08 e o que teve pagamento comprovado pela empresa no valor de R\$11.952,35.

Observo também que o autuante na apuração da base de cálculo no demonstrativo à fl. 39 aplicou a MVA de 48,40% enquanto no demonstrativo juntado com a defesa à fl. 52 foi aplicada MVA de 40%. Conforme quadro demonstrativo do Anexo 88 juntado com a defesa (fl. 64) o item 31 – Peças, componentes, e acessórios para veículos automotores (Protocolo ICMS 41/08) com redação do § 3º da Cláusula 2ª dada pelo Prot. ICMS 49/08 e efeitos a partir de 01/06/08, o item 1 do quadro estabelece MVA de 26,5% nas saídas internas de peças por fabricantes para atender contrato de fidelidades; o item 2, MVA de 40% “nas demais saídas internas” e o item 6, MVA de 48,40 “nas demais aquisições interestaduais tributadas pela alíquota de 12%.

Como o estabelecimento autuado exerce atividade de comércio atacadista de partes e peças, e em se tratando de aquisições interestaduais, o correto é a MVA de 48,40% que foi aplicada pelos autuantes, visto que embora a empresa tenha indicado no demonstrativo à fl. 52 “ICMS Origem” a alíquota de 17%, na realidade o crédito fiscal tem valor aproximado de 12%, a exemplo das notas fiscais 1836, 1837 e 1838, conforme quadro comparativo abaixo.

Nota Fiscal	Base Cálculo	Aliq %	Crédito a 12%	Indicado fl. 39
1.836	27.062,19	12,00	3.247,46	3.280,99
1.837	187.714,61	12,00	22.525,75	22.826,67
1.838	114.400,22	12,00	13.728,03	13.869,77

Assim sendo, acato o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 39), DAE (fl. 60), parcelamento (fls. 52, 62 e 63) e considero devida a diferença de R\$11.952,35 nesta infração. Infração elidida em parte.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278904.0004/11-0, lavrado contra **RENCO EQUIPAMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$103.716,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “d”, “f” e VII, “a” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – (CONSEF)*

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR